



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000237-24.2013.815.0151

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
IMPETRANTES : Ybérica Nunes Lucena
Érika Kaline Abílio Diniz Leite
Kathania Ferreira da Costa
Nahama Conceição Ferreira da Costa
ADVOGADO : Danilo de Freitas Ferreira
IMPETRADO : Município de Conceição
ADVOGADA : Avani Medeiros da Silva
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição
JUÍZA : Elza Bezerra da Silva Pedrosa

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES APROVADOS NO CERTAME. NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. SUSPENSÃO DA NOMEAÇÃO POR MEIO DE DECRETO EXECUTIVO Nº 02/2013. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 20 E 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Não é toda despesa pública com pessoal que é vedada nos últimos cento e oitenta dias do mandato, mas só aquela que transborda os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da LRF.

- Não havendo prova de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como que tenha ocorrido processo administrativo anterior a suspensão, mostra-se legítima a nomeação e continuidade das Impetrantes no cargo.

- "É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por

concurso." (Súmula n.º 20 do STF)

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 592.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por YBÉRICA NUNES LUCENA E OUTRAS contra ato do Prefeito daquele Município, concedeu a segurança, fls. 551/556, determinando o imediato retorno das Impetrantes ao exercício de suas respectivas funções com lotação no local designado inicialmente no termo de posse, no prazo de três dias, sob pena de fixação de multa por astreintes a ser arbitrada por este Juízo.

Houve recurso voluntário pelo Impetrado, porém intempestivo, conforme decisão de fls. 574/575. Os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito (fls. 583/586).

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que as Impetrantes foram nomeadas e empossadas para o cargo de Enfermeira (fls. 55/62), após aprovação dentro do número de vagas previstas no Edital que regulou o Concurso Público (fls. 23/48), realizado no ano de 2011, e homologado em 25 de maio de 2012 (fl. 51).

Afirmaram que depois de empossadas, o Prefeito suspendeu, por meio do Decreto Executivo nº 02/2013, a nomeação das aprovadas no concurso.

A alegação do Município de que a nomeação das Servidoras teria violado o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não deve prosperar, posto que a interpretação do mencionado dispositivo legal não pode ser feita de forma solitária, ao contrário, sua exegese há de ser efetivada sistematicamente com os artigos 19 e 20 daquele Diploma Legal.

Não é toda despesa pública com pessoal que é vedada nos últimos cento e oitenta dias do mandato do administrador, mas somente aquela que transborda os limites impostos pelos artigos 19 e 20 da LRF.

Ademais, a suspensão das Impetrantes foi feita em caráter geral, conforme Decreto nº 02/2013, sem o prévio processo administrativo, o que é inadmissível no ordenamento jurídico, conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, por não observar os princípios constitucionais, e porque deve ser respeitado em qualquer hipótese, nesse sentido Súmulas transcritas abaixo:

Súmula n.º 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula n.º 21 do STF - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Assim, a decisão de 1º grau não deve ser alterada.

Diante do exposto, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator